

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Gestao:

Nilton de Almeida

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA - LDO

Lei Nº 201/2010 de 07 de julho de 2010

Exercício de 2011

CONTABILIDADE PÚBLICA

ecoplan

Softwares

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Histórico de Tramitação

05/08/2010 15:58

Documento	Categoria	Subcategoria	Data de Entrada	Estágio Atual	Origem	
09036/10	Acompanhamento de Gestão	LDO - Lei de Diretrizes Organizacionais	05/08/2010 15:55	Formalizado	Prefeitura Municipal de Cacimbas	
		Setor Atual		Assunto		
		Situação Juntada		Assunto		
		Libre		Assunto		
					Encaminhamento de LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	
					relativa ao exercício de 2011.	
					Encaminhamento de LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	
					relativa ao exercício de 2011.	
Evento	Data/Hora	Setor	Destino	Vol.	Motivo	Observação
ENTRADA	05/08/2010 15:55	PROTOCOLO DIGITAL				Encaminhamento de LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS relativa ao exercício de 2011.

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS



Ofício Cont. Nº 205/2010 Cacicimbas/PB. Em, 05 de Agosto de 2010.

Ao:

Dr. Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado
Rua Prof. Geraldo Von Shosten, S/N – Jaguaribe
CEP:58.015-190 - João Pessoa – PB.

Assunto: Envio da LDO, exercício de 2011.

Senhor Presidente,

Anexo a este, e em obediência à Resolução Normativa RN-TC 07/2004, estamos encaminhando a essa egrêgia Corte de Contas, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – L.D.O., para o exercício financeiro de 2011**, composta de:

- Original da LDO e seus Anexos;
- Publicação da mesma no Jornal Oficial do município;
- Mensagem de encaminhamento ao Legislativo;
- Cópia da ata de audiência pública e
- Cópia de ata de audiência pública.

Sem outro assunto para o momento reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Nilton de Almeida
Prefeito

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS



OF. CONT. Nº 120/2010

Em, 07 de Abril de 2010

Ao:

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cacimbas/PB.

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei da L.D.O para 2011.

Senhor Presidente,

Anexo a este, estamos enviando a essa egrégia Casa Legislativa, para a devida análise e aprovação, o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias -- LDO -- para o exercício financeiro de 2011.

Sem outro assunto para o momento reiteramos nosso protestos de elevada estima e grande consideração.

Atenciosamente,

Nilton de Almeida
Nilton de Almeida
Prejeito Constitucional

Nilton de Almeida
Cicero Bernardo Cezar
Presidente do Poder Legislativo
Cacimbas - PB.

Q.A. 12/04/2010
as 14h15

Nilton de Almeida
PREFEITO

Atenciosamente,

Certo de que o assunto merecerá a pronta acolhida e aprovação por parte dos Membros dessa Casa de Leis, reafirmo na oportunidade os melhores protestos de consideração e apreço.

Portanto ilustres e nobres senhores Vereadores, aí estão, de modo claro e sucinto, os superiores motivos que impõem o presente Projeto de Lei, que certamente encontrará a melhor ressonância na sábia compreensão de Vossas Excelências, que serão fielmente aquilatados e representados em todo o seu dimensionamento, dos quais solicito o imprescindível apoio e colaboração no que respeita a sua pronta aprovação.

É oportuno esclarecer que as metas e prioridades terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do próximo exercício, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas que deverão constar da referida peça.

Senhores Parlamentares saliento também que este projeto demonstra em seus artigos a transparência, necessária, que o Poder Executivo vem impingindo ao trato dos parcos recursos da Prefeitura.

Os ilustres Vereadores poderão observar que a intenção deste Executivo, embasado na Lei de Responsabilidade Fiscal, continua sendo o redirecionamento do setor público com vistas à redução do déficit público municipal e à melhoria da prestação dos serviços à população do município, definindo o que é prioritário e passível de realização com recursos próprios ou em parceria com outras esferas governamentais.

O referido Projeto dispõe sobre as metas e resultados fiscais, as prioridades e metas físicas da administração pública municipal; a estrutura e organização dos órgãos e entidades para a elaboração e execução dos órgãos e entidades do Município e suas alterações; as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; a política de aplicação dos recursos de transferências constitucionais; as disposições sobre alterações na legislação tributária; e outras matérias de natureza orçamentária.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal o Projeto de Lei, em anexo, que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2011, e dá outras providências".

Excelentíssimos Senhores Membros do Poder Legislativo Municipal:

MENSAGEM N.º _____ DE 07 DE ABRIL DE 2010.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAÇIMBAS



Nilton Azevedo

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2011, compreendendo:

- I - As propriedades da administração pública municipal;
- II - A estrutura e organização do orçamento anual;
- III - As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas eventuais alterações;
- IV - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - As disposições relativas à dívida consolidada e seus respectivos encargos;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- VII - Outras disposições gerais sobre orçamento e a gestão fiscal do Município.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

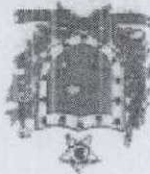
PROMULGO esta lei:

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DESTA MUNICÍPIO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o artigo 35, parágrafo 2º, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, faço saber que a Câmara Municipal APROVA, E EU, SANÇÃO E PROMULGO esta lei:

ESTABELECE DIRETRIZES E METAS ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lei Nº 201/2010

**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS



CAPÍTULO II
DAS PROPRIEDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2011, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

1 - Em relação à Câmara Municipal: modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;

II - Em relação ao Poder Executivo;

a) Melhoria e ampliação da infra-estrutura e oferta de serviços básicos, nos segmentos:

1 - De educação - com melhoria do ensino, oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar;

2 - De saúde e saneamento - com restauração da rede física e elevação dos níveis de atendimento, visando a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;

3 - De promoção social à família, à criança e ao adolescente;

4 - De incentivo aos trabalhos rurais;

5 - De apoio aos programas de melhorias populares;

6 - De ampliação de oferta de emprego e renda à população;

7 - De recuperação e conservação do meio ambiente;

8 - De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados à implementação de políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção e de casas populares e preservação das festividades histórico-cultural e

artístico.

Nilton Alves

Nilton Alves

3/20

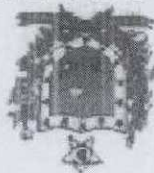
- 1 - Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas) à população de zero a cinco anos, de modo a atender à totalidade das crianças nesta faixa etária;
- 2 - Atendimento do ensino fundamental à população de seis a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%;
- 3 - Melhoria da produtividade do sistema educacional, provendo cursos ou treinamento para o mínimo de 100% dos professores da rede municipal;
- 4 - redução do índice de analfabetismo da população acima de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no ensino de jovens e adultos em 90%

a) Na educação e cultura:

I - NA ÁREA SOCIAL:

- Art. 3º** Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:
- 2 - A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.
- b)** Reforço da infra-estrutura econômica, nas áreas de:
- 1 - Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
 - 2 - Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;
 - 3 - Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.
- c)** Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:
- 1 - Do desenvolvimento da agropecuária;
 - 2 - Da indústria, com ênfase à pequenas e micro empresas;
 - 3 - Do desenvolvimento da produção mineral.
- d)** Ações administrativas que objetivem:
- 1 - A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando a otimização da prestação dos serviços públicos à comunidade;
 - 2 - A busca do equilíbrio financeiro do município pela eficiência das políticas de administração tributária, cobrança da dívida e combate à sonegação.
- Art. 3º** Para consecução das prioridades previstas no art. 2º, o orçamento anual deverá consignar metas relacionadas com as seguintes ações de governo:

**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**



Nilton Alves

- 2 - Construção e melhoria de casas populares.
- 1 - Aprimoramento da infra-estrutura básica do município;

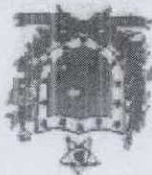
c) DE HABITAÇÃO E SANEAMENTO BÁSICO:

- 6 - Manutenção dos Programas de Saúde na Família.
- 5 - Manutenção dos Programas Básicos de Saúde na Família;
- fortalecimento dos serviços de saúde do município;
- 4 - Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle de doenças e
- 3 - Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
- município;
- 2 - Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à população do
- 1 - Elavagão dos níveis de saúde da população, reduzindo pela metade o

b) DA SAÚDE PÚBLICA:

- juninas e do(a) padroeiro(a).
- promoção das festividades comemorativas do dia da cidade, carnaval, festas
- 11 - Apoio a todos os projetos culturais do município, especialmente, a
- 10 - Apoio à atividades e extensão universitária;
- 9 - Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do município;
- da rede Municipal de ensino;
- 8 - Expansão das atividades de educação física e desporto para mais escolas
- 7 - Manutenção do transporte escolar para os alunos do município;
- 6 - Apoio ao portador de deficiências físicas e de necessidades especiais;
- 5 - Redução a zero da taxa de evasão escolar, implementando o programa de
- garantia de bolsa escola e de esporte e laser;

**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**



Nilton Alves

1 - Apoio às pequenas e micro empresas do município;

b) INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO:

5 - Combate à seca e à pobreza rural.

4 - Distribuição de sementes ao pequeno produtor;

3 - Fortalecimento do pequeno produtor rural;

agricultores carentes;

2 - Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas, para distribuição com

1 - Assistência e incentivo à produção agrícola;

a) AGROPECUÁRIA:

II - NA ÁREA ECONÔMICA:

8 - Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social.

emprego e melhoria de renda familiar;

7 - Apoio aos pequenos negócios, às empresas comunitárias, na criação de

6 - Distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda;

centros;

5 - Ajuda financeira para pessoas carentes, em deslocamento para outros

4 - Estimular programas de assistência comunitária;

famílias carentes;

3 - Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição de cestas básicas a

2 - Ampliar os programas de assistência comunitária;

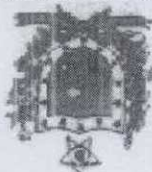
deficiência física, mediante a ampliação dos atuais programas;

1 - Assistência a criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de

d) DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

ESTADO DA PARAIBA



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**



III - NA ÁREA DE INFRA-ESTRUTURA

a) RECURSOS HÍDRICOS:

- 1 - Desenvolvimento da infra-estrutura rural, para fins de irrigação;

b) TRANSPORTES:

- 1 - Conservação e apoio à malha rodoviária municipal;

c) ENERGIA:

- 1 - Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;
- 2 - Manutenção da eletrificação urbana e rural;

d) SERVIÇOS URBANOS:

- 1 - Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade, com modernização da coleta de lixo;
- 2 - Ampliação e manutenção da coleta de lixo;
- 3 - Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do município;
- 4 - Arborização da cidade;

Parágrafo Único - Parte integrante desta Lei, anexo único que estabelece a

fixação das despesas de capital para o exercício de 2011.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- 1 - Programa:** o instrumento de organização da ação governamental, visando a realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;

II - Atividade: um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.

Nilton Alves

Nilton Alves

com indicação de suas metas físicas.

Parágrafo 4º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subtitulos,

função e a subfunção a que se vincula.

Parágrafo 3º - Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a

denominação.

relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na

em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em

Parágrafo 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados

realização da ação.

as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela

especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como

os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações

Parágrafo 1º - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir

bens ou de serviços.

resulta em produto, e não gera contraprestação direta sob forma de

expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não

IV - Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção,

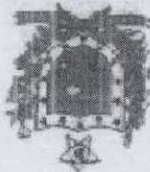
governamental.

tempo, de que decorra a expansão ou aperfeiçoamento da ação

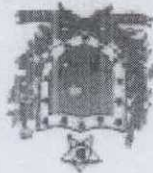
um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no

III - Projeto: um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de

**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**



**CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei do Orçamento;

III - Tabelas explicativas;

Parágrafo 1º - A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

a) Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;

b) Exposição e justificativa da política econômica-financeira;

c) Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas, conforme a seguir discriminados:

I - DESPESAS CORRENTES

a) Pessoal e encargos sociais;

b) Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;

c) Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;

d) Outras despesas correntes.

II - DESPESAS DE CAPITAL

a) Investimentos;

b) Inversão financeira;

Nilton Alves

Nelson Azeite

31 de dezembro do corrente ano;

VI - O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 2010;

V - A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autôgrafos, até 15 de dezembro de 2010;

IV - O Prefeito do Município encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2011, até 15 de Setembro de 2010;

III - A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de julho de junho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2011;

II - O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de junho do corrente ano, a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2011, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

I - As despesas deverão ser orçadas a prego de julho de 2010;

Art. 7º - Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2011 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

Das Diretrizes Gerais

Seção I

ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA

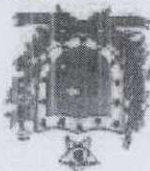
CAPÍTULO IV

d) Outras despesas de capital.

c) Amortização da dívida consolidada;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

ESTADO DA PARAIBA



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS



VII - A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá:

a) Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

b) Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTINGÊNCIA", dotação genérica no valor de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida; VIII - Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320, de 17 de Março de 1964;

IX - Para a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2011, somente poderão ser comprometidos 99,5% (Noventa e Nove Inteiros e Cinco Décimos por Cento), da receita com as despesas orçamentárias;

X - Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTINGÊNCIA só deverá ser utilizada para:

a) Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;

b) Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representam riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;

c) Cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2011.

Art. 8º - O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à

Câmara Municipal será constituído de:

I - Texto da lei;

II - Quadros orçamentários consolidados;

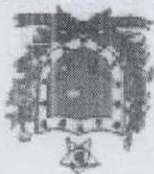
III - Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;

IV - os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei

Federal nº 4.320/64.

Nilton Akai

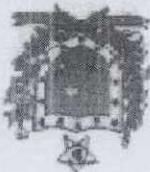
ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS



- Art. 9º** - O Projeto de Lei Orgamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2011, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.
- Art. 10º** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orgamentária de 2011 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
- Art. 11º** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orgamentária de 2011 deverão levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais, observados, contudo, o que dispões a respeito o parágrafo único do art. 7º antecedente.
- Art. 12º** - O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2011, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orgamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano de 2010, em observância, ainda, aos princípios da emenda constitucional nº 24/2000.
- Art. 13º** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei do orçamento e em seus créditos adicionais será feita de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- Art. 14º** - A cada programa das áreas de educação, saúde e assistência social previstos no orçamento, deverá ser associado um PRODUTO, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa, dividido pelo número de unidades físicas previstas.

Milton Almeida

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS



Parágrafo 1º - Por unidades físicas entendem-se as unidades do produto esperado

pelo emprego de recursos públicos, a exemplo do número de alunos matriculados, número de atendimentos odontológicos, número de consultas médicas, número de famílias assistidas, e assim por diante.

Parágrafo 2º - Ao final do exercício, o custo unitário será representado pelo valor da despesa realizada no programa, dividida pelo número de unidades

efetivamente produzidas.

Parágrafo 3º - Até 31 de Janeiro de 2011, o Chefe do Poder Executivo Municipal fará divulgar custo unitário revisito, o custo unitário realizado, o produto obtido na execução do programa, a quantidade estimada e

a quantidade realizada.

Parágrafo 4º - Divulgará, também, o total das despesas realizadas pela administração pública e o total dos gastos na realização dos programas das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 15º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais,

de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as destinadas a entidades privadas em fins lucrativos, de atividades de natureza continuada que preencham uma das seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - Sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III - Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, bem como ao art. 61 de suas Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Parágrafo 1º - A habilitação ao recebimento de subvenções sociais por parte de entidades privadas sem fins lucrativos dar-se-á mediante a apresentação de declaração, que comprove seu regular funcionamento nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2010

Nilton Alves

Nilton H. M.

Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Art. 17º - A execução das ações de que tratam os artigos 13 e 14 desta Lei fica condicionada, entretanto, à autorização exigida pelo art. 26 da Lei

Público, na forma da legislação pertinente.

IV - sejam qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse

de programas nacionais de saúde;

exclusivamente por entes públicos, que participem da execução de

III - sejam consórcios intermunicipais de saúde, ou equivalente, constituídos

Nacional de Assistência Social - CNAS;

gratuito ao público, ou que estejam registradas junto ao Conselho

II - estejam voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e

fundamental ou equivalente;

para o ensino especial junto à comunidade escolar municipal do ensino

I - prestem atendimento direto e gratuito ao público e estejam voltadas

ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:

créditos adicionais, a título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas,

Art. 16º - É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus

subvenções sociais.

Parágrafo 3º - É vedada a inclusão no orçamento de dotação global a título de

posteriores.

do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações

dos respectivos instrumentos e na liberação de recursos, as regras

beneficiário à prestações de contas e a obedecer, na formalização

transferidas mediante celebração do convênio, obrigando-se o

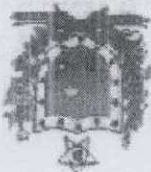
Parágrafo 2º - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser

do mandato de sua diretoria.

por três autoridades locais, além de comprovante de regularidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

ESTADO DA PARAIBA



Milton Akwé

Parágrafo Único - Não poderão ser programados investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

I - inclusão de projetos em andamento;

II - inclusão de projetos em fase de conclusão.

prioridades:

Art. 20º - Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

Parágrafo Único - Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritárias para o município ou atendem às exigências desta lei.

I - os investimentos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso.

II - os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;

III - os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

Art. 19º - O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Seção II

Art. 18º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitar-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E

ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21º - O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município.
Parágrafo Único - Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:

- I - a remuneração dos agentes políticos;
- II - os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;
- III - as obrigações patronais;
- IV - as demais despesas, assim consideradas pela nº 101/2000.

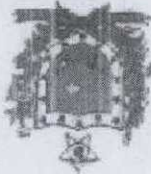
Art. 22º - As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 23º - Se a despesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 24º - O projeto de lei orgamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2011, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2011 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida. O montante estimado para o exercício de 2010, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Nelson Assis



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**

Parágrafo 2º - Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2011, o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art. 71 da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de abril de 2011, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos efetivos através da mobilização de concurso público e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no parágrafo 1º deste artigo.

**CAPÍTULO VI
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 25º - A lei municipal, que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 26º - Na estimativa do recetado projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas que objetivem alterar a legislação tributária municipal, as quais venham estar em tramitação na Câmara Municipal até a aprovação do orçamento de 2011.

Parágrafo 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamento:

I - serão identificadas as alterações propostas na legislação tributária e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada um das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação tributária.

Nilton Alves

Milton Akur

Art. 28º - Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira, para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitações para o conjunto de projetos ou de atividades orgados e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados bimestrais de arrecadação para o exercício de 2011.

Art. 27º - Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o cronograma mensal de desembolso e as metas

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO VII

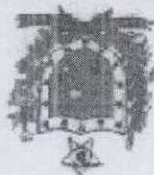
vinculação das receitas.

Parágrafo 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

Parágrafo 3º - Também por decreto, a ser editado no mesmo prazo do parágrafo anterior, o Chefe do Executivo promoverá a substituição das fontes de recursos condicionadas, constantes do orçamento sancionado, decorrentes de alterações na legislação tributária municipal aprovada antes do encaminhamento do projeto de lei orçamentária para sanção, pelas respectivas fontes de receita definitivas.

Parágrafo 2º - Caso a proposta de alteração na legislação tributária não seja aprovada, ou somente o seja parcialmente, até o envio do projeto de lei do orçamento para sanção do Prefeito, de sorte que em decorrência disto não possam ser realizadas as receitas esperadas, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto executivo, até trinta dias após sanção da lei orçamentária.

ESTADO DA PARAIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS



Milton Almeida

específica.

hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, subvenções econômicas, ressalvas as que se destinam a incentivar Art. 30º - É vedado consignar no orçamento municipal para 2011 dotações para processar-se de conformidade com lei municipal específica.

Art. 29º - As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão limitar seus empenhos e movimentações financeiras.

as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo apresentação de memória de cálculo, premissas, parâmetros e o Poder Executivo comunicará à Mesa da Câmara, mediante Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, limitação.

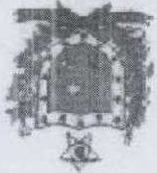
pagamento do principal e encargos da dívida, não serão objetos de IV - as despesas com pessoal e encargos, bem como as referentes ao deste artigo;

a serem afetados com a medida, na forma estabelecida no "caput" das dotações relativas aos projetos, atividades ou operações especiais despesas em valor proporcional à participação de cada um no montante III - o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal limitarão suas arrecadada e a prevista até o bimestre;

deverá se dar no montante equivalente à diferença entre a receita II - a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesas próprios a limitação de empenho;

I - o Poder Executivo e a Meta da Câmara Municipal determinarão por atos constitucionais ou legais, observando-se, ainda: conjuntos, excluídos as despesas cuja execução se constitua obrigação

**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**



Milton de A.

exercício de 2011.

evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do

Art. 34º - O ANEXO DE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para

Anexo IX - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

Anexo V - Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;

Anexo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Anexo I - Metas Anuais;

dos anexos abaixo discriminados:

exercício financeiro de 2011, as prioridades da administração na forma

Art. 33º - O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o

como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta lei, podendo ser executados

às atividades, projetos ou as operações especiais pertinentes aos objetivos

Dezembro do ano em curso, o orçamento referente às dotações relativas

Art. 32º - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de

inobservância do "caput" deste artigo.

prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da

gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem

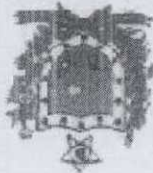
Parágrafo Único - Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à

comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

despesas, visando a viabilidade a execução de despesas sem

Art. 31º - São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de

**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS



Art. 35º - O Poder Executivo enviará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei criando o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 36º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 37º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cacimbas/PB, 07 de Julho de 2010.

Nilton de Almeida
Nilton de Almeida
Prefeito Constitucional

DESPESA DE CAPITAL

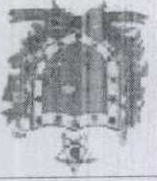


NILTON DE ALMEIDA
 PREFEITO

ROSILDO ALVES DE MORAIS
 CONTADOR - C.R.C. Nº 3212

ESTADO DA PARAIBA		PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS	
Lei de Diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2011 Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos Órgão: 01.000 - CÂMARA MUNICIPAL Unidade Orçamentária: 01.001 - CÂMARA MUNICIPAL			
SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO	
01.031.4001.3001.1003	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A CÂMARA MUNICIPAL	5.000,00	
	- Equipamentos e Material Permanente	4.90,52	
		5.000,00	
	- TOTAL	5.000,00	

ANEXO ÚNICO





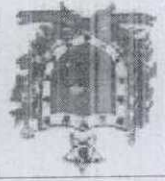
Desenvolvimento de Softwares
 Rua Vidal de Negreiros, nº 131 - CEP 58.700-330 - Centro - Estado da Paraíba - Tel/Fax: (83) 421-4346
 Home-Page: <http://www.ecoplanpb.com.br> E-mail: ecoplan@ecoplanpb.com.br

NILTON DE ALMEIDA
 PREFEITO

ROSEILDO ALVES DE MORAIS
 CONTADOR - C.R.C.N.º 3212

ESTADO DA PARAIBA	
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS	
Lei de Diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2011	
Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária	
Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos	
Órgão: 02.000 - GABINETE DO PREFEITO	
Unidade Orçamentária: 02.001 - GABINETE DO PREFEITO	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
04.122.4002.3002.1004	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O GABINETE DO PREFEITO
4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente
5.150,00	5.150,00
FIXADO	- TOTAL
5.150,00	5.150,00

ANEXO ÚNICO



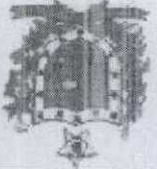


ROSILDO ALVES DE MORAIS
 CONTADOR - C.R.C. Nº 3212

NILTON DE ALMEIDA
 PREFEITO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
02.061.0000.0000.0000	Ação Judiciária	2.000,00
02.061.4003.3003.0000	ASSUNTOS JURÍDICOS	2.000,00
02.061.4003.3003.2005	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA PROCURADORIA JURÍDICA	2.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	2.000,00
- TOTAL		2.000,00

ESTADO DA PARAIBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS



Lei de Diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2011
 Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária
 Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos

Órgão: 03.000 - PROCURADORIA JURÍDICA
 Unidade Orçamentária: 03.001 - PROCURADORIA JURÍDICA

SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

ANEXO ÚNICO



NILTON DE ALMEIDA
 PREFEITO

Nilton de Almeida

KOSIUBO ALVES DE MORAIS
 CONTADOR - C.R.C. Nº 3212

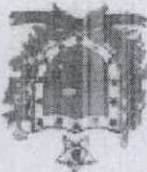
Kosiubo Alves de Moraes

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
24.131.0000.0000.0000	Comunicação Social	10.150,00
24.131.4004.3004.0000	GESTÃO DE COMUNICAÇÃO DO GOVERNO	10.150,00
24.131.4004.3004.1021	AQUISIÇÃO DE REPERTIDORA DE TV	5.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	5.000,00
24.131.4004.3004.2006	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. DE COMUNICAÇÃO	5.150,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	5.150,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	5.150,00
- TOTAL		10.150,00

SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Segurança Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

Orgão: 04.000 - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO
 Unidade Orçamentária: 04.001 - SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO

Lei de Diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2011
 Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária
 Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos



ESTADO DA PARAIBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

ANEXO ÚNICO



NILTON DE ALMEIDA
 PREFEITO

ROSILBO ALVES DE MORAIS
 CONTADOR - C.R.C. Nº 3212

ESTADO DA PARAIBA	
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS	
Lei de Diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2011	
Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária	
Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos	
Órgão: 05.000 - SECRETARIA DE PLANEJAM., CONTROLE E DESP. PÚBLICA	
Unidade Orçamentária: 05.001 - SEC. DE PLANEJAMENTO, CONT. E DESPESA PÚBLICA	
SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Segurança Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
04.121.0000.0000.0000	Planejamento e Orçamento
04.121.4005.3005.0000	CONTROLE INTERNO
04.121.4005.3005.2007	MANUTENÇÃO DA SEC. DE PLANEJ. E CONTROLE DA DESP. PÚBLICA
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente
1.000,00	
1.000,00	
1.000,00	
1.000,00	
1.000,00	
	- TOTAL
1.000,00	

ANEXO ÚNICO



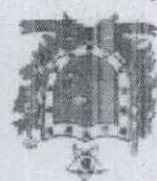


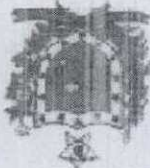
NILTON DE ALMEIDA
 PREFEITO

ROSELDO ALVES DE MORAIS
 CONTADOR - C.R.C. Nº 3212

ESTADO DA PARAIBA		PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS		Lei de Diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2011		Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária		Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos		Orgão: 06.000 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		Unidade Orçamentária: 06.001 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO	
CÓDIGO		ESPECIFICAÇÃO		FIXADO		04.122.4006.3006.2008 MANUTENÇÃO DAS ATIV. DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO		4.4.90.52		- Equipamentos e Material Permanente		- TOTAL		2.500,00	
				2.500,00		2.500,00								2.500,00	

ANEXO ÚNICO





ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Lei de Diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2011

Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos

Órgão: 07.000 - SECRETARIA DE FINANÇAS

Unidade Orçamentária: 07.001 - SECRETARIA DE FINANÇAS

SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento do Poder Público, Fiscal, Segurança Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
--------	---------------	--------

04.123.0000.0000.0000 Administração Financeira

04.123.4006.3007.0000 ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECEITAS

04.123.4006.3007.2009 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE FINANÇAS

4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente

28.841.0000.0000.0000 Refinanciamento da Dívida Interna

28.841.4006.3007.0000 ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECEITAS

28.841.4006.3007.0001 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA DO INSS

4.6.90.71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado

28.841.4006.3007.0002 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA DO FGTS

4.6.90.71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado

28.841.4006.3007.0003 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA DA SAELPA

4.6.90.71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado

28.841.4006.3007.0004 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA DA CAGEPA

4.6.90.71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado

28.841.4006.3007.0004 AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA DA CAGEPA

8.000,00

8.000,00

8.000,00

8.000,00

8.000,00

8.000,00

15.000,00

15.000,00

39.000,00

39.000,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

2.060,00

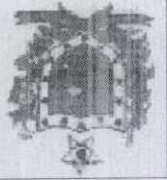
KOSIUDO ALVES DE MORAIS

CONTADOR - C.R.C. Nº 3212

NILTON DE ALMEIDA

PREFEITO





ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Lei de Diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2011

Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária
Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos

Orgão: 08.000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Unidade Orçamentária: 08.001 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
--------	---------------	--------

12.126.0000.0000.0000	Tecnologia da Informação	12.000,00
12.126.4009.3009.0000	EDUCAÇÃO PARA TODOS	12.000,00
12.126.4009.3009.1022	INSTALAÇÃO DE CENTRO DIGITAL	12.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	8.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	4.000,00
12.361.0000.0000.0000	Ensino Fundamental	94.670,00
12.361.4009.3009.0000	EDUCAÇÃO PARA TODOS	94.670,00
12.361.4009.3009.1006	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS - FNDE	32.670,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	32.670,00
12.361.4009.3009.1007	CONSTRUÇÃO, REF. E AMPLIAÇÃO DA SEC. DE EDUCAÇÃO- MDE	5.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	5.000,00
12.361.4009.3009.1008	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O ENS. FUNDAMENTAL - MDE	15.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	15.000,00
12.361.4009.3009.1009	AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA O TRANSPORTE ESCOLAR - FNDE	35.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	35.000,00
12.361.4009.3009.2017	MANUT. DO ENS. FUNDAMENTAL - FUNDEB - OUTRAS DESPESAS 40%	35.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	2.500,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	2.500,00
12.361.4009.3009.2023	EXECUÇÃO DO PROGRAMA SALÁRIO EDUCAÇÃO - FNDE	3.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	3.000,00
12.361.4009.3009.2029	MANUT. DE EDUC. DE JOVENS E ADULTOS OUTRAS DESPESAS - MDE	1.500,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	1.500,00
12.365.4009.3009.1010	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLA INFANTIL - FNDE	40.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	40.000,00
12.365.4009.3009.1011	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA EDUC. INFANTIL - MDE	6.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	6.000,00
13.392.4010.3010.0000	VALORIZAÇÃO DA CULTURA	2.500,00
13.392.4010.3010.2031	MANUTENÇÃO DA ATIVIDADES CULTURAS DO MUNICÍPIO	2.500,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	2.500,00
27.812.4011.3011.0000	Desporto Comunitário	26.200,00
27.812.4011.3011.1012	CONSTRUÇÃO,AMPL. E REFORMA DE NÚC. DE ESP. E LAZER	15.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	15.000,00
27.812.4011.3011.1013	CONSTRUÇÃO,AMPL. E REFORMA DE CAMPO DE FUTEBOL	10.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	10.000,00
27.812.4011.3011.2032	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS DO MUNICÍPIO	1.200,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	1.200,00

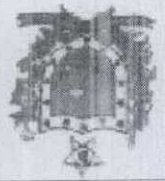
NILTON DE ALMEIDA
PREFEITO

ROSILDO ALVES DE MORAIS
CONTADOR - C.R.C. Nº 3212



NILTON DE ALMEIDA
 PREFEITO

ROSEDO ALVES DE MORAIS
 CONTADOR - C.R.C. Nº 3212

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO	- TOTAL
SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO			
Unidade Orçamentária: 08.001 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE Órgão: 08.000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária Lei de Diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2011			
 ESTADO DA PARAIBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS			
ANEXO ÚNICO			



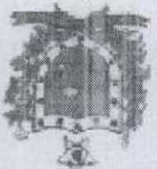
NILTON DE ALMEIDA
 PREFEITO

ROSLDO ALVES DE MORAIS
 CONTADOR - C.R.C. Nº 3212

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
10.301.4012.3012.1015	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A SAÚDE - FUS	15.000,00
10.301.4012.3012.1016	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES - SUS	20.000,00
10.301.4012.3012.1017	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS ODONTOLÓGICOS - FUS	25.000,00
10.301.4012.3012.1018	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE - FUS	50.000,00
10.301.4012.3012.1019	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE - SUS	50.000,00
10.301.4012.3012.2038	MANUTENÇÃO DE OUTROS PRAGRAMAS BASICOS DE SAÚDE - SUS	5.450,00
	- TOTAL	165.450,00

SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

ESTADO DA PARAIBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS



Lei de Diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2011
 Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária
 Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos
 Órgão: 09.000 - SECRETARIA DE SAÚDE
 Unidade Orçamentária: 09.001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ANEXO ÚNICO



NILTON DE ALMEIDA
 PREFEITO

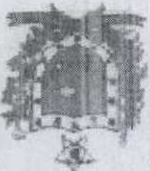
ROSILDO ALVES DE MORAIS
 CONTADOR - C.R.C. Nº 3212

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
08.241.0000.0000.0000	Assistência ao Idoso	2.000,00
08.241.4014.3014.0000	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	2.000,00
08.241.4014.3014.2062	MANUT. DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DA TERCEIRA IDADE	2.000,00
08.243.4013.3013.2039	MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUT. DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	1.000,00
08.244.0000.0000.0000	Assistência Comunitária	1.000,00
08.244.4014.3014.1002	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE CENTRO COMUNITÁRIO	30.000,00
08.244.4014.3014.1023	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A SEC. DE AÇÃO SOCIAL	30.000,00
08.244.4014.3014.1023	Obras e Instalações	5.000,00
08.244.4014.3014.2045	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DO IGD - FNAS	5.000,00
08.244.4014.3014.2045	Equipamentos e Material Permanente	3.000,00
08.244.4014.3020.1024	IMPLANTAÇÃO DE COZINHA COMUNITÁRIA - FNAS	3.000,00
08.244.4014.3020.1024	Equipamentos e Material Permanente	70.000,00
08.244.4014.3016.2064	MANUTENÇÃO DA FEIRA COMUNITÁRIA	50.000,00
08.244.4016.3016.0000	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	20.000,00
08.244.4016.3016.2064	Equipamentos e Material Permanente	8.000,00
08.244.4016.3016.2064	Equipamentos e Material Permanente	8.000,00
08.244.4016.3016.2064	Equipamentos e Material Permanente	8.000,00
- TOTAL		119.000,00

SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

Orgão: 10.000 - SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL
 Unidade Orçamentária: 10.001 - SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

Lei de Diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2011
 Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária
 Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

ANEXO ÚNICO



NILTON DE ALMEIDA
 PREFEITO

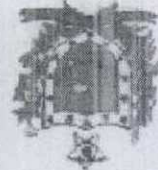
ROSILDO ALVES DE MORAIS
 CONTADOR - C.R.C. Nº 3212

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
26.781.0000.0000.0000	Transporte Aéreo	15.000,00
26.781.4015.3015.0000	INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE	15.000,00
26.781.4015.3015.1052	CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE AVIAÇÃO	15.000,00
26.782.4015.3015.1025	CONSTRUÇÃO E RECURSOS DE AVIAÇÃO	15.000,00
26.782.4015.3015.1026	CONSTRUÇÃO E RECURSOS DE AVIAÇÃO	20.000,00
26.782.4015.3015.1027	CONSTRUÇÃO E RECURSOS DE AVIAÇÃO	20.000,00
26.782.4015.3015.1027	CONSTRUÇÃO E RECURSOS DE AVIAÇÃO	25.000,00
26.782.4015.3015.1027	CONSTRUÇÃO E RECURSOS DE AVIAÇÃO	25.000,00
26.782.4015.3015.1027	CONSTRUÇÃO E RECURSOS DE AVIAÇÃO	5.000,00
26.782.4015.3015.1027	CONSTRUÇÃO E RECURSOS DE AVIAÇÃO	5.000,00
	- TOTAL	65.000,00

SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

Unidade Orçamentária: 11.001 - SECRETARIA DE TRANSPORTE
 Órgão: 11.000 - SECRETARIA DE TRANSPORTE

Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária
 Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Lei de Diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2011

ANEXO ÚNICO



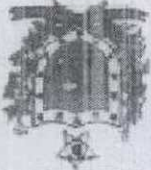
Nilton de Almeida
 NILTON DE ALMEIDA
 PREFEITO

Rosendo Alves de Moraes
 ROSENDO ALVES DE MORAIS
 CONTADOR - C.R.C. Nº 3212

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
23.691.0000.0000.0000	Promoção Comercial	73.000,00
23.691.4016.3016.0000	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	73.000,00
23.691.4016.3016.1028	CONSTRUÇÃO DE MATADOURO PÚBLICO	40.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	40.000,00
23.691.4016.3016.1029	CONSTRUÇÃO DO AÇUGUE MUNICIPAL	30.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	30.000,00
23.691.4016.3016.2051	MANUTENÇÃO DAS ATVID. DA SEC. DE INDÚSTRIA, COM. E TURISMO	3.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	3.000,00
23.695.0000.0000.0000	Turismo	20.000,00
23.695.4016.3016.0000	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	20.000,00
23.695.4016.3016.1030	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PORTAL TURÍSTICO	20.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	20.000,00
- TOTAL		93.000,00

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
 Lei de Diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2011
 Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária
 Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos
 Orgão: 12.000 - SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO
 Unidade Orçamentária: 12.001 - SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO
 SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

ANEXO ÚNICO



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

Lei de Diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2011
Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária
Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos

Orgão: 13.000 - SECRETARIA DE AGRICULTURA

Unidade Orçamentária: 13.001 - SECRETARIA DE AGRICULTURA

SEOP2005-Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
--------	---------------	--------

16.481.0000.0000.0000	Habitagão Rural	40.000,00
16.481.4015.3017.0000	MORAR BEM	40.000,00
16.481.4015.3017.1031	CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES	40.000,00
17.511.0000.0000.0000	Saneamento Básico Rural	40.000,00
17.511.4017.3018.0000	CAMPO PRODZ	120.000,00
17.511.4017.3018.1032	IMPLANTAÇÃO DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA EM PEQ. COMUNIDADES	50.000,00
17.511.4017.3018.1033	CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS E FOSSAS SÉPTICAS	70.000,00
17.511.4017.3018.1033	CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS E FOSSAS SÉPTICAS	70.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	50.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	50.000,00
20.544.4017.3018.1034	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE POÇOS	30.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	30.000,00
20.544.4017.3018.1035	CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS E TANQUES DE PEDRA	20.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	20.000,00
20.544.4017.3018.1036	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE AQUEDS E BARRAGENS	70.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	70.000,00
20.605.0000.0000.0000	Recursos Hídricos	120.000,00
20.544.4017.3018.0000	CAMPO PRODZ	120.000,00
20.544.4017.3018.1034	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE POÇOS	30.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	30.000,00
20.544.4017.3018.1035	CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS E TANQUES DE PEDRA	20.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	20.000,00
20.605.4017.3018.1037	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO GALPÃO PARA AGRIC. FAMILIAR	20.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	20.000,00
20.605.4017.3018.1039	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E IMPLMENTOS AGRÍCOLAS	5.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	5.000,00
25.752.0000.0000.0000	Energia Elétrica	8.000,00
25.752.4017.3018.0000	CAMPO PRODZ	8.000,00
25.752.4017.3018.1040	AMPLIAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL	8.000,00
4.4.90.65	- Constituição ou Aumento de Capital de Empresas	8.000,00
- TOTAL		313.000,00

Nilton de Almeida
NILTON DE ALMEIDA
PREFEITO

Rosildo Alves de Moraes
ROSILDO ALVES DE MORAIS
CONTADOR - C.R.C. Nº 3212

ANEXO ÚNICO

NILTON DE ALMEIDA
 PREFEITO

ROSILDO ALVES DE MORAIS
 CONTADOR - C.R.C. Nº 3212

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
15.451.0000.0000.0000	Infra-Estrutura Urbana	89.000,00
15.451.4015.3019.0000	INFRA-ESTRUTURA URBANA	89.000,00
15.451.4015.3019.1041	AMPLIAÇÃO, MELHORIA DE INFRAESTRUTURA URBANA	35.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	35.000,00
15.451.4015.3019.1042	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS	25.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	25.000,00
15.451.4015.3019.1043	DESAPROPRIAÇÃO E COMPRA DE IMÓVEL	15.000,00
4.4.90.61	- Aquisição de Imóveis	15.000,00
15.451.4015.3019.1044	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO	8.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	8.000,00
15.451.4015.3019.1050	CONSTRUÇÃO DE LAVANDERIA PÚBLICA	6.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	6.000,00
15.452.4015.3019.1045	AQUIS. DE EQUIP. P/ A SEC. DE OBRAS, URB. E SANEAMENTO	5.000,00
4.4.90.52	- Equipamentos e Material Permanente	5.000,00
16.482.0000.0000.0000	Habituação Urbana	30.000,00
16.482.4015.3017.0000	MORAR BEM	30.000,00
16.482.4015.3017.1046	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NA ZONA URBANA	30.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	30.000,00
17.512.0000.0000.0000	Saneamento Básico Urbano	60.000,00
17.512.4015.3019.0000	INFRA-ESTRUTURA URBANA	60.000,00
17.512.4015.3019.1047	CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS E FOSSAS SÉPTICAS	30.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	30.000,00
17.512.4015.3019.1048	CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESGOTOS E GALERIAS	30.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	30.000,00
18.541.4015.3019.1049	CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANTÁRIO	40.000,00
4.4.90.51	- Obras e Instalações	40.000,00
25.752.0000.0000.0000	Energia Elétrica	8.000,00
25.752.4015.3019.0000	INFRA-ESTRUTURA URBANA	8.000,00
25.752.4015.3019.1051	AMPLIAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA	8.000,00
4.4.90.65	- Constituição ou Aumento de Capital de Empresas	8.000,00
- TOTAL		232.000,00

SEOP2005 - Sistema de Elaboração do Orçamento do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

Unidade Orçamentária: 14.001 - SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO E SANEAMENTO

Orgão: 14.000 - SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO E SANEAMENTO

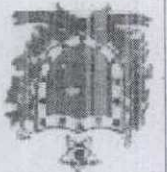
Demonstrativo da Despesa de Capital por Água e Elementos de Despesas/Fonte Recursos

Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária

Lei de Diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

ESTADO DA PARAIBA



ANEXO ÚNICO



NILTON DE ALMEIDA
 PREFEITO

ROSELI DO ALVES DE MORAIS
 CONTADOR - C.R.C. Nº 3212

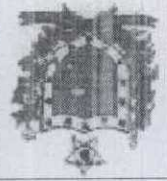
4.000,00	- TOTAL	
4.000,00		4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente
4.000,00		09.271.4018.3021.2063 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO IPMC
4.000,00		09.271.4018.3021.0000 REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
4.000,00		09.271.0000.0000.0000 Previdência Básica

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FIXADO
--------	---------------	--------

SEOP2005-Sistema de Elaboração do Orçamento Público, Fiscal, Seguridade Social e da Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

Orgão: 15.000 - INSTITUTO DE PREV. DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS - IPMC
 Unidade Orçamentária: 15.001 - INSTITUTO DE PREV. DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS - IPMC

Lei de Diretrizes orçamentárias para o Exercício de 2011
 Classificação Institucional Funcional Programática por Unidade Orçamentária
 Demonstrativo da Despesa de Capital por Ação e Elementos de Despesas/Fonte Recursos



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

ANEXO ÚNICO

METAS E RISCOS FISCAIS

ANEXOS

- 01 - Demonstrativo de Metas Anuais segundo parágrafo 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominais e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”;
- 02 - Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior ao de Referência segundo parágrafo 2º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, tendo como finalidade estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orgamematário anterior ao que se refere a LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos.
- 03 - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores segundo parágrafo 2º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, deve ainda compor o Anexo de Metas Fiscais, Metas Anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica.
- 04 - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido segundo parágrafo 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, trazendo em conjunto uma análise dos valores apresentados, esclarecendo os motivos das variações do PL do ente da Federação como, por exemplo, fatos que venham a causar desequilíbrio entre as variações ativas e passivas e outros que contribuam para o aumento ou diminuição líquida patrimonial.
- 05 - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos segundo parágrafo 2º, o art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, como uma continuidade da demonstração da evolução do patrimônio líquido, devem ser destacadas as origens e aplicações de recursos obtidos com a alienação de ativos.
- 06 - Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, visando atender o estabelecido pelo art. 4º, parágrafo 2º, inciso IV, allinea a, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos.
- 07 - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita que visa atender ao art. 4º, parágrafo 2º, inciso V, da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, e será acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência as valores.
- 08 - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuada foi instituído pela LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal no art. 17º, conceituando-a, com Despesa Corrente derivada de Lei.
- 09 - Comentário dos Anexos de Metas Fiscais.
- 10 - Comentário dos Anexos de Riscos Fiscais.

Nilton de Melo

Nilton de Paula

- crescimento vegetativo, levando em consideração a evolução da receita dos 3 (três) últimos exercícios, não incluídos os efeitos inflacionários;

Para a definição do valor da receita projetada, foram utilizados os seguintes critérios e premissas, sendo a metodologia e os cálculos demonstrados em memória à parte:

1.1 - CRITÉRIOS E PREMISSAS UTILIZADAS

As metas relativas à receita estão consolidadas a nível do Município e demonstradas em anexos, destina-se a demonstrar as principais variações entre a receita programada e a projetada.

1 - AS METAS RELATIVAS ÀS RECEITAS

O documento que contém a memória e metodologia de cálculo utilizado para a definição dos resultados pretendidos deverá ficar devidamente arquivado na Prefeitura Municipal.

As metas fiscais para o exercício estão distribuídas na forma a seguir especificada e os respectivos valores da aplicação dos critérios e das premissas mencionadas neste documento.

II - METAS FISCAIS

1. - ampliação da receita tributária, mediante a atualização do cadastro imobiliário;
2. - adequação das despesas correntes à arrecadação;
3. - redução do déficit financeiro.

As metas fiscais para o exercício, que servirão de base para a elaboração do Orçamento, deverão traduzir as seguintes prioridades:

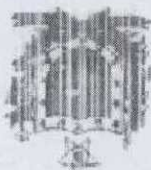
I - PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

Tem por objetivo estabelecer as prioridades da Administração as metas fiscais em valor correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultado normal, este entendido como a diferença entre a receita total arrecadada e a despesa total realizada, e ao montante da dívida do Município.

O Presente documento, elabora para dar cumprimento ao disposto no Inciso 1º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4/05/2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício.

ANEXO DE METAS FISCAIS

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2011**



Nilton Almeida

No valor projetado para a despesa total, esta incluída uma margem para despesas consideradas como obrigatórias de caráter continuado, nos termos do Art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 4/05/2000.

O valor total anual projetado para as despesas deverá ficar limitado sobre a receita total anual projetada podendo oscilar ao longo do exercício. A variação percentual refere-se à margem para a geração de superávit primário, destinado à liquidação de dívida.

2.1 - CRITÉRIOS E PREMISAS UTILIZADAS

Metas físicas, a nível de atividades e projetos, por função de governo e respectivos programas, cujo somatório dos valores atribuídos às mesmas traduzir-se-á na meta fiscal de despesas.

As metas relativas às despesas demonstradas nos anexos, destina-se a demonstrar as principais variações entre a despesa programada para o corrente exercício e a projetada.

2 - METAS RELATIVAS À DESPESAS

A concessão ou ampliação do incentivo ou benefício tributário somente entrará em vigor quando implementadas as medidas acima definidas.

- atualização do cadastro imobiliário e fiscal do Município, objetivando ampliar a base para lançamento de impostos;
- revisão dos critérios para cobrança de taxas municipais, adequando-as ao custo real dos serviços que constituem os respectivos fatos geradores;
- implantação da utilização de Melhorias como instrumento financiador de obras municipais, especialmente no que se refere à pavimentação de ruas.

Dentre as medidas de compensação, poderão ser adotadas as seguintes:

No caso de os valores especificados no referido anexo não serem contemplados no Orçamento, mediante redução da previsão da receita orgânica total, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita somente poderá ocorrer, desde que sejam previamente definidas as medidas de compensação para o mesmo período. Neste caso, deve ser demonstrado o valor do aumento de receita que se pretende atingir por tributo e se este decorrerá de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de novo tributo ou contribuição ou outra medida na área tributária.

Da estimativa da receita total, calculada conforme critérios acima definidos, deverá ser deduzido o valor especificado no Anexo, destinado à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no inciso 1º, do Art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000. Este anexo apresenta uma estimativa dos valores máximos de renúncia, por tributo.

- projeção dos efeitos inflacionários estimados, com base na variação do índice de preços.

- incremento na arrecadação, tendo em vista as ações realizadas no exercício anterior, a serem desenvolvidas no exercício em referência, relacionadas com a cobrança da Dívida Ativa;
- incremento na arrecadação tributária, tendo em vista as ações relacionadas com a revisão da planta tributária e incremento da fiscalização;

Nilton de Almeida
PREFEITO MUNICIPAL

Nilton de Almeida

Anexos.

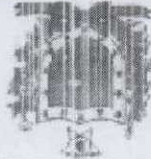
As metas relativas ao montante da dívida do Município ao final do exercício estão especificados nos

4 - METAS RELATIVAS AO MONTANTE DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO

Consta em anexo, respectivamente, os valores estabelecidos como metas de resultados primários e nominal a serem obtidos ao final do exercício.

3 - METAS DE RESULTADO PRIMÁRIOS E NOMINAL

ESTADO DA PARAIBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 METAS ANUAIS
 2011



R\$ milhares

ESPECIFICAÇÕES	2011		2012		2013	
	Valor Corrente (a)	%PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (b)	%PIB (b/PIB) x100	Valor Corrente (c)	%PIB (c/PIB) x100
Receita Total	10.500.000,00	0,072	10.100.000,00	0,067	10.300.000,00	0,068
Receitas Não-Financeiras (1)	10.450.000,00	0,072	10.070.000,00	0,067	10.270.000,00	0,068
Despesa Total	10.500.000,00	0,072	10.100.000,00	0,067	10.300.000,00	0,068
Despesas Não-Financeiras (II)	10.400.000,00	0,072	10.000.000,00	0,067	10.200.000,00	0,067
Resultado Primário (1 - II)	50.000,00	0,000	70.000,00	0,000	70.000,00	0,000
Resultado Nominal	50.000,00	0,000	50.000,00	0,000	50.000,00	0,000
Dívida Pública Consolidada	423.489,00	0,003	373.489,00	0,002	323.489,00	0,002
Dívida Consolidada Líquida	123.489,00	0,001	73.489,00	0,001	23.489,00	0,000

NOTA:

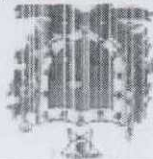
- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2011	2012	2013
Taxa de Inflação do Período - (%)	5,00	5,00	5,00
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	14.541.320.000,00	14.987.654.000,00	15.143.876.000,00

Nilton de Almeida
 Prefeito Constitucional

Rosildo Alves de Moraes
 CONTADOR CRC Nº 3.212

ANEXO II



**ESTADO DA PARAÍBA,
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2011**

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÕES	METAS PREVISTAS EM 2009		METAS REALIZADAS EM 2009		VARIAÇÃO	
	(a)	(a/PIB) x100	(b)	(b/PIB) x100	Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	9.360.175,00	0,06	8.918.901,00	0,06	-441.274,00	-4,71
Receitas Não-Financeiras (I)	9.329.475,00	0,06	8.861.857,00	0,06	-467.618,00	-5,01
Despesa Total	9.360.175,00	0,06	9.032.164,00	0,06	-328.011,00	-3,50
Despesas Não-Financeiras (II)	9.260.175,00	0,06	9.032.164,00	0,06	-228.011,00	-2,46
Resultado Primário (I - II)	69.300,00	0,00	297.311,00	0,00	228.011,00	329,02
Resultado Nominal	-380.000,00	0,00	-371.860,00	0,00	8.140,00	-2,14
Dívida Pública Consolidada	550.000,00	0,00	523.489,00	0,00	-26.511,00	-4,82
Dívida Consolidada Líquida	120.000,00	0,00	102.702,00	0,00	-17.298,00	-14,41

NOTA:

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIAVEIS	2009	14.480.835.000,00
Projção do PIB do Estado - R\$ milhares		

Nilton de Almeida
Prefeito Constitucional

Rosildo Alves de Moraes
CONTADOR CRC Nº 3.212



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2011**

LRf, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÕES		2008	2009	2010	2011	2012	2013
RECEITA TOTAL		9.087.979,00	9.360.175,00	9.800.000,00	4.701.050,00	7.1410.100.000,00	-3.8110.300.000,00
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (1)		9.050.745,00	9.329.475,00	9.770.000,00	4.7210.450.000,00	6.9610.070.000,00	-3.6410.270.000,00
DESPESA TOTAL		9.604.655,00	9.032.164,00	9.800.000,00	8,5010.500.000,00	7,1410.100.000,00	-3,8110.300.000,00
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (II)		9.458.995,00	9.032.164,00	9.700.000,00	7,3910.400.000,00	7,2210.000.000,00	-3,8510.200.000,00
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)		-408.250,00	297.311,09	72.83	70.000,00	50.000,00	70.000,00
RESULTADO NOMINAL		0,00	-371.860,00	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA		408.249,00	523.489,00	28,23	473.489,00	423.489,00	373.489,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA		102.123,00	102.702,00	0,57	173.489,00	123.489,00	23.489,00

VALORES A PREÇOS CORRENTES

ESPECIFICAÇÕES		2008	2009	2010	2011	2012	2013
RECEITA TOTAL		8.126.601,99	8.872.203,79	9.17	9.800.000,00	10,4610.000.000,00	2,04
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (1)		8.093.306,80	8.843.104,27	9,26	9.770.000,00	10,48	9,952.380,95
DESPESA TOTAL		8.588.621,12	8.561.292,89	-0,32	9.800.000,00	14,4710.000.000,00	2,04
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (II)		8.458.369,85	8.561.292,89	1,22	9.700.000,00	13,30	9,904.761,90
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)		-365.063,04	281.811,37	77,20	70.000,00	47,619.053,197	63,492,06
RESULTADO NOMINAL		0,00	-352.473,93	0,00	50.000,00	47,619.054,76	45,351,47
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA		365.062,15	496.198,10	35,92	473.489,00	403,322,86	338,765,53
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA		91.319,86	97.347,87	6,60	173.489,00	117,608,57	66,656,69

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÕES		2008	2009	2010	2011	2012	2013
RECEITA TOTAL		8.126,60	8.872,20	9,17	9,800,00	10,46	2,04
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (1)		8.093,31	8.843,10	9,26	9,770,00	10,48	9,95
DESPESA TOTAL		8.588,62	8.561,29	-0,32	9,800,00	14,47	2,04
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (II)		8.458,37	8.561,29	1,22	9,700,00	13,30	9,90
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)		-365,06	281,81	77,20	70,00	47,62	63,49
RESULTADO NOMINAL		0,00	-352,47	0,00	50,00	47,62	45,35
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA		365,06	496,20	35,92	473,49	403,32	338,77
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA		91,32	97,35	6,60	173,49	117,61	66,66

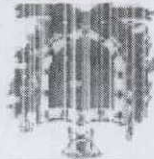
NOTA: - O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIAVEIS	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Taxa de Inflaç. do Período (%)	6,50	6,00	5,50	5,00	5,00	5,00
Projeção do PIB do Estado (R\$)	14.388.801.000,00	14.480.835.000,00	14.541.320.000,00	14.541.320.000,00	14.987.654.000,00	15.143.876.000,00

Nilton de Almeida
Prefeito Constitucional

Rosildo Alves de Moraes
CONTADOR CRC Nº 3.212

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2011



ANEXO IV

LR, art. 4º, parágrafo 2º, inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2009		2008		2007	
	%		%		%		%
PATRIMÔNIO/Capital	3.247.510,00	100,00	2.870.104,00	100,00	2.899.717,00	100,00	100,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	3.247.510,00	100,00	2.870.104,00	100,00	2.899.717,00	100,00	100,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2009		2008		2007	
	%		%		%		%
PATRIMÔNIO/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Rosildo Alves de Moraes
 CONTADOR CRC Nº 3.212

Nilton de Almeida
 Prefeito Constitucional


Nilton de Almeida
 Prefeito Constitucional

Rosildo Alves de Moraes
 CONTADOR CRC Nº 3.212

DESPESAS LIQUIDADAS		2009	2008	2007
		(b)	(e)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS		0,00	0,00	0,00
ATIVOS		0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL		0,00	0,00	0,00
Investimentos		0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras		0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida		0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REG. DE PREVID.		0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social		0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servid. Públicos		0,00	0,00	0,00
TOTAL		0,00	0,00	0,00
		(c)=(a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
SALDO FINANCEIRO		0,00	0,00	0,00

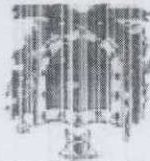
LRP, art. 4º, parágrafo 2º, inciso III R\$ milhares

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 2011



ANEXO V

ANEXO VI



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2011**

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso III

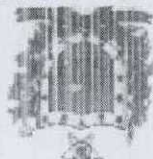
R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS		2007	2008	2009
		(a)	(d)	
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Receta Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal de Exercício	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (1)	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS		2007	2008	2009
		(b)	(e)	
ADMINISTRAÇÃO GERAL	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd. de Aposent. RPPS e RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	0,00	0,00	0,00	0,00
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00

Rosildo Alves de Moraes
CONTADOR CRC Nº 3.212

Nilton de Almeida
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAIBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
 2011



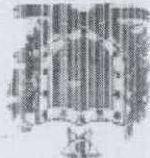
R\$ milhares

REPASSO RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)	RESULTADO PREVID.		RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	VALOR (d) = (a+b+c)	VALOR (a)
	REPASSO RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)	VALOR (d) = (a+b+c)	VALOR (b)	VALOR (c)	VALOR (d) = (a+b+c)	REPASSO CONTRIB. PATRONAL (a)
NADA A REGISTRAR						

Rosildo Alves de Moraes
 CONTADOR CRC Nº 3.212

Nilton de Almeida
 Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAIBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 2011



LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso V

RS 1,00

SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	TRIBUTO/ CONTRIBUIÇÃO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA IPTU	TOTAL
		2011	2012	2013		
COMPENSAÇÃO	AUMENTO DA ARRECADACÃO DO ISS	5.000,00	4.000,00	4.200,00	5.000,00	4.200,00

Rosildo Alves de Moraes
 CONTADOR CRC Nº 3.212

Nilton de Almeida
 Prefeito Constitucional

Rosilda Alves de Moraes
CONTADOR CRC Nº 3.212

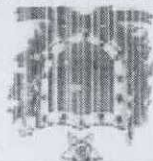
Nilton de Almeida
Prefeito Constitucional

EVENTO	VALOR PREVISTO EM 2011
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEF	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesas (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	0,00

R\$ milhares

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso V

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2011



ANEXO IX

Milton de Almeida

Com base na experiência verificada nos 3 (três) exercícios anteriores, a Administração entende que as situações abaixo especificadas podem vir a se traduzir em desembolso financeiro por parte do Município.

II - OUTROS RISCOS

1. Reserva de Contingência 2. Limitação de Empenhos 3. Redução de Cargos Comissionados 4. Redução de Jornada de Trabalho	1. Arrestos Judiciais 2. Aumento Salário Mínimo 3. Precatórios 4. Estiação (aumento das demandas sociais)
FONTES DE FINANCIAMENTO	PASSIVOS CONTINGENTES

- depósitos judiciais relativos a ações a serem impetradas pelo Município.

- possíveis ações relacionadas a responsabilidade do Município, a serem movidas a partir desta data e que venham a motivar pagamentos no exercício, inclusive de natureza tributária e trabalhista;

- passivos ainda não contabilizados, relativos a valores que, no exercício seguinte, podem vir a ser reconhecidos como dívida, como, por exemplo, o reconhecimento de dívida de natureza previdenciária;

De acordo com os registros da Procuradoria Jurídica do Município, as ações em tramitação podem vir a se traduzir em desembolso financeiro, por parte do Município, no decorrer do exercício, será consignada dotação específica na Lei Orçamentária Anual, a saber:

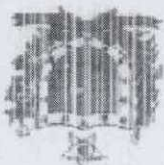
I - PASSIVOS CONTINGENTES

Tem por objetivo evidenciar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas no exercício e informar as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

O Presente documento, elaborada para dar cumprimento ao disposto no inciso 3º do Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4/05/2000, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seu conteúdo ser levado em consideração quando da elaboração do Orçamento do Município e informar as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

**ESTADO DA PARAIBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2011**



III - PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS

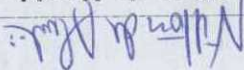
Para cada contingência ou situação de risco, caberá à Administração, através da Procuradoria Jurídica, esgotar todas as instâncias judiciais e todas as possibilidades de acordo com o credor.

A Procuradoria Jurídica caberá manter controle sobre o andamento dos processos e comunicar à Área Financeira, com a devida brevidade, sobre os valores a serem liberados para liquidação de ações judiciais, para que sejam considerados na programação de desembolso, com utilização da Reserva de Contingência.

Não havendo suficiente dotação orçamentária para cobrir os empenhamentos decorrentes de despesas não previstas em função dos riscos apontados no item anterior e não havendo saldo na Reserva de Contingência, deverão ser reduzidas, até que se atinja o valor necessário, as dotações orçamentárias relativas às despesas correntes das diversas secretarias do município, exceto, as relacionadas com Educação e Saúde.

PREFEITO MUNICIPAL

Nilton de Almeida





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2011

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
(LRF, art. 4º, parágrafo 3º)

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Arrestos Judiciais	0,00	Reserva de Contingência	20.000,00
Aumento Salário Mínimo	125.000,00	Limitação de Empenhos	125.000,00
Precatórios	20.000,00	Redução de Cargos Comissionados	0,00
Estiagem (aumento das demandas sociais)	0,00	Redução de Jornada de Trabalho	0,00
	0,00		0,00
TOTAL	145.000,00	TOTAL	145.000,00

Nilton de Almeida
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS



ESTABELECEM DIRETRIZES E METAS

ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO

FINANCEIRO DE 2011 E DAS OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

Lei Nº 201/2010

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DESTA MUNICÍPIO,

Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e em atenção ao que

dispõe a Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com o artigo

35, parágrafo 2º, inciso II, do ADCT, da Constituição Federal de 1988,

faço saber que a Câmara Municipal APROVA, E EU, SANCIONO E

PROMULGO esta lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e com base no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2011, compreendendo:

- I - As propriedades da administração pública municipal;
- II - A estrutura e organização do orçamento anual;
- III - As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas eventuais alterações;
- IV - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - As disposições relativas à dívida consolidada e seus respectivos encargos;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal;
- VII - Outras disposições gerais sobre orçamento e a gestão fiscal do Município.

CAPÍTULO II
DAS PROPRIEDADES E METAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2011, embora não se constituam

limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

- I - Em relação à Câmara Municipal: modernização dos serviços do Poder Legislativo, mediante a racionalização das atividades administrativas e melhoria das rotinas de trabalho;
- II - Em relação ao Poder Executivo:
 - a) Melhoria e ampliação da infra-estrutura e oferta de serviços básicos, nos segmentos:
 - 1 - De educação - com melhoria do ensino, oferta de vagas no ensino regular fundamental, para todas as crianças em idade escolar;
 - 2 - De saúde e saneamento - com restauração da rede física e elevação dos níveis de atendimento, visando a melhoria da qualidade de vida da população, redução da mortalidade infantil, mediante consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;
 - 3 - De promoção social à família, à criança e ao adolescente;
 - 4 - De incentivo aos trabalhos rurais;
 - 5 - De apoio aos programas de melhorias populares;
 - 6 - De ampliação de oferta de emprego e renda à população;
 - 7 - De recuperação e conservação do meio ambiente;
 - 8 - De desenvolvimento, em articulação com os governos estadual e federal, de programas voltados à implementação de políticas de renda mínima, erradicação do trabalho infantil, preservação do meio ambiente, construção de casas populares e preservação das festividades histórico-cultural e artístico.
 - b) Reforço da infra-estrutura econômica, nas áreas de:
 - 1 - Transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
 - 2 - Energia elétrica, para fins de irrigação e eletrificação rural;
 - 3 - Construção de reservatório e de rede de distribuição de água para o consumo humano e de irrigação.
 - c) Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos, nos segmentos:
 - 1 - Do desenvolvimento da agropecuária;
 - 2 - Da indústria, com ênfase à pequenas e micro empresas;
 - 3 - Do desenvolvimento da produção mineral.
 - d) Ações administrativas que objetivem:
 - 1 - A reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, visando

Nilton da Silva

a otimização da prestação dos serviços públicos à

comunidade;

2)-A busca do equilíbrio financeiro do município pela

eficiência das políticas de administração tributária,

cobrança da dívida e combate à sonegação.

Art. 3º - Para consecução das prioridades previstas no

art. 2º, o orçamento anual deverá consignar

metas relacionadas com as seguintes ações de

governo:

I - NA ÁREA SOCIAL:

a) Na educação e cultura:

1 - Atendimento do ensino infantil (creches e pré-escolas)

à totalidade das crianças nesta faixa etária;

2 - Atendimento do ensino fundamental à população de seis

a quatorze anos, aumentando a oferta de vagas em 100%

3 - Melhoria da produtividade do sistema educacional,

provido cursos ou treinamento para o mínimo de

100% dos professores da rede municipal;

4 - Redução do índice de analfabetismo da população acima

de 14 (quatorze) anos, aumentando a oferta de vagas no

ensino de jovens e adultos em 90% (noventa por cento)

5 - Redução a zero da taxa de evasão escolar,

implementando o programa de garantia de bolsa escola

e de esporte e lazer;

6 - Apoio ao portador de deficiências físicas e de

necessidades especiais;

7 - Manutenção do transporte escolar para os alunos do

município;

8 - Expansão das atividades de educação física e esporte

para mais escolas da rede Municipal de ensino;

9 - Distribuição da merenda escolar a todas as escolas do

município;

10 - Apoio às atividades de extensão universitária;

11 - Apoio a todos os projetos culturais do município,

especialmente, a promoção das festividades

do dia da cidade, carnaval, festas juninas e do(a)

padroeiro(a).

b) Da saúde pública:

1 - Elevação dos níveis de saúde da população, reduzindo

pela metade o índice de mortalidade infantil;

2 - Atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar à

população do município;

3 - Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;

4 - Estruturação dos serviços de vigilância sanitária, controle

de doenças e fortalecimento dos serviços de saúde do

município;

Milton de Azevedo

5 - Manutenção dos Programas Básicos de Saúde na

família;

6 - Manutenção dos Programas de Saúde na Família;

c) De habitação e saneamento básico:

1 - Aprimoramento da infra-estrutura básica do município

2 - Construção e melhoria de casas populares;

d) De assistência social:

1 - Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e ao

portador de deficiência física, mediante a ampliação

dos atuais programas;

2 - Ampliar os programas de assistência comunitária;

3 - Melhorar a assistência nutricional, com a distribuição

de cestas básicas a famílias carentes;

4 - Estimular programas de assistência comunitária;

5 - Ajuda financeira para pessoas carentes, em

deslocamento para outros centros;

6 - Distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda

7 - Apoio aos pequenos negócios, as empresas comunitárias

na criação de emprego e melhoria de renda familiar;

8 - Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social

II - NA ÁREA ECONÔMICA

a) Agropecuária:

1 - Assistência e incentivo à produção agrícola;

2 - Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas,

para distribuição com agricultores carentes;

3 - Fortalecimento do pequeno produtor rural;

4 - Distribuição de sementes ao pequeno produtor;

5 - Combate à seca e à pobreza rural.

b) Indústria, comércio e turismo:

1 - Apoio às pequenas e micro empresas do município;

III - NA ÁREA DE INFRA-ESTRUTURA

a) Recursos hídricos:

1 - Desenvolvimento da infra-estrutura rural, para fins de

irrigação;

b) Transportes:

1 - Conservação e apoio à malha rodoviária municipal;

c) Energia:

1 - Ampliação de redes de eletrificação urbana e rural;

2 - Manutenção da eletrificação urbana e rural;

d) Serviços urbanos:

1 - Melhoria e ampliação das condições de funcionamento

dos serviços de limpeza pública da cidade, com

modernização da coleta de lixo;

2 - Ampliação e manutenção da coleta de lixo;

3 - Manutenção, ampliação e adaptação de prédios

públicos do município;

4 - Arborização da cidade;

Parágrafo Único: Parte integrante desta Lei, anexo único

que estabelece a fixação das despesas de capital para o exercício de 2011.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando a realização dos objetivos pretendidos, em consonância com o plano plurianual;

II - Atividade: um instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações de caráter contínuo e permanente, dos quais resulte um produto característico da ação do governo.

III - Projeto : um instrumento de programação necessário para alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, de que decorra a expansão ou afeição do governo.

IV - Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em produto, e não gera contraprestação direta sob forma de bens ou de serviços.

Parágrafo 1º - Cada programa deverá identificar as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as respectivas unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Parágrafo 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em metas específicas, com localização física integral ou parcial, em relação as quais não poderá haver alteração na finalidade ou na denominação.

Parágrafo 3º - Cada atividade, projeto ou operação especial deverá indicar a função e a subfunção a que se vincula.

Parágrafo 4º - A lei do orçamento identificará as atividades, projetos e operações especiais, por categoria de programação e respectivos subitulos, com indicação de suas metas físicas.

Nilton da Silva

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será composto de:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei do Orçamento;

III - Tabelas explicativas;

Parágrafo 1º - A mensagem que encaminhar ao projeto de lei orçamentária anual conterá:

a) Exposição circunstancial da situação econômica financeira do Município;

b) Exposição e justificativa da política econômica-financeira;

c) Justificativa da receita no tocante ao orçamento de capital;

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária delatando-a, por categoria de programação, em seu menor nível, com as respectivas dotações, a fonte de recursos e os grupos de despesas conforme a seguir discriminados:

I - DESPESAS CORRENTES

a) Pessoal e encargos sociais;

b) Renegociação das dívidas e pagamentos de juros e demais encargos decorrentes;

c) Pagamento de precatórios judiciais e de outras obrigações legais;

d) Outras despesas correntes.

II - DESPESAS DE CAPITAL

a) Investimentos;

b) Inversão financeira;

c) Amortização da dívida consolidada;

d) Outras despesas de capital.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA

ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 7º - Na elaboração do orçamento fiscal para o exercício de 2011 deverão ser observadas, ainda, as seguintes orientações:

- I - As despesas deverão ser orçadas a preço de julho de 2010.
- II - O chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de Junho do corrente ano, a previsão de receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2011.
- III - A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito Municipal, até 31 de Julho do corrente exercício a proposta orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2011, observadas as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;
- IV - O Prefeito do Município encaminhará a Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2011, até 15 de Setembro de 2010;
- V - A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Chefe do Poder Executivo o projeto com os respectivos autôgrafos, até 15 de 2010;
- VI - O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e Publicá-la até 31 de dezembro do corrente ano;
- VII - A Lei Orçamentária Anual (LOA) deverá: corrente ano;
- a) Ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos no art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b) Consignar, sob o título de "RESERVA DE CONTIGÊNCIA", dotação genérica no valor de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida;
- VIII - Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à classificação constante dos anexos 2 e 6 da Lei 4.320 de 17 de Março de 1964;
- IX - Para a reserva de contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2011, somente poderá ser comprometido 99,5% (Noventa e Nove Inteiros e Cinco Décimos por Cento), da receita com as despesas orçamentárias;
- X - Durante a execução orçamentária a RESERVA DE CONTIGÊNCIA só deverá ser utilizada para:

- a) Financiar passivos contingentes de natureza emergencial ou de valor imprevisível quando da elaboração da lei orçamentária;
- b) Pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representem riscos à vida, à saúde ou à segurança da população;
- c) Cobrir frustação de arrecadação de receita de transferências, que deveria ser empregada em projetos ou atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixada para o ano de 2011.
- Art. 8º - O projeto da lei orçamentária a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal será constituído de:
- I - Texto da lei;
- II - Quadros orçamentários consolidados;
- III - Anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei e nas demais leis federais que regem a espécie;
- IV - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do Art. 22 da Lei Federal nº 4.320/64.
- Art. 9º - O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o ano de 2011, em valores correntes e em termos de percentual da receita líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.
- Art. 10º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2011 deverá ser realizada de modo a evidenciar a melhor transparência na gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
- Art. 11º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2011 deverá levar em conta, ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no anexo de Metas Fiscais, observados, o que dispões a respeito o parágrafo único do art. 7º antecedente.
- Art. 12º - O Poder Legislativo terá como limite de suas despesas correntes e de capital em 2011, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o total da receita tributária mais transferências constitucionais realizadas no ano

Nilton da Silva

de 2010, em observância, ainda, aos princípios

Art. 13º - Além de observar as demais diretrizes

estabelecidas nesta Lei, a locação dos recursos

da lei do orçamento e em seus créditos adicionais

será feita de forma a proporcionar o controle dos

custos das ações e a avaliação dos resultados

dos programas de governo.

Art. 14º - A cada programa das áreas de educação, saúde

e assistência social previstos no orçamento,

deverá ser associado um PRODUTO, medido

segundo unidades não monetárias, tendo custo

unitário estimado igual ao total das dotações

previstas no orçamento para o programa, dividido

pelo número de unidades físicas previstas.

Parágrafo 1º - Por unidades físicas entendem-se as

unidades do produto esperado pelo

emprego de recursos públicos, a exemplo

do número de alunos matriculados, número

de famílias assistidas, e assim por diante.

Parágrafo 2º - Ao final do exercício, o custo unitário será

representado pelo valor da despesa

realizada no programa, dividida pelo número

de unidades efetivamente produzidas.

Parágrafo 3º - Até 31 de Janeiro de 2011, o Chefe do

Poder Executivo Municipal fará divulgar

custo unitário reviso, o custo unitário

realizado, o produto obtido na execução

do programa, a quantidade estimada e a

quantidade realizada.

Parágrafo 4º - Divulgará, também, o total das despesas

realizadas pela administração pública e o

total dos gastos na realização dos

Art. 15º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em
seus créditos adicionais, de dotação a título de
subvenções sociais, ressalvadas as destinadas
a entidades privadas sem fins lucrativos, de
atividades de natureza continuada que preencham
uma das seguintes condições:
I - Sejam de atendimento direto ao público, de
forma gratuita, nas áreas de assistência social,
saúde ou educação;
II - Sejam vinculadas a organismos nacionais ou
internacionais de natureza filantrópica,

Art. 16º - É vedada, também, a inclusão de dotações na Lei
Orçamentária e em seus créditos adicionais, a
título de "AUXÍLIOS" a entidades privadas,
ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que:
I - prestem atendimento direto e gratuito ao
público e estejam voltadas para o ensino especial
junto à comunidade escolar municipal do ensino
fundamental ou equivalente;

II - estejam voltadas para as ações de saúde e de
atendimento direto e gratuito ao público, ou que
estejam registradas junto ao Conselho Nacional
de Assistência Social - CNAS;
III - sejam consórcios intermunicipais de saúde,
ou equivalente, constituídos exclusivamente por
entes públicos, que participem da execução de
programas nacionais de saúde;
IV - sejam qualificados como Organização da
Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da
legislação pertinente.

Art. 17º - A execução das ações de que tratam os artigos
13 e 14 desta Lei fica condicionada, entretanto, à
institucional ou assistencial;
III - Atendam ao disposto no art. 204 da
Constituição Federal, bem como ao art. 61 de
suas Disposições Constitucionais Transitórias
(ADCT).

Parágrafo 1º - A habilitação ao recebimento de
subvenções sociais por parte de entidades
privadas sem fins lucrativos dar-se-á
mediante a apresentação de declaração,
que comprove seu regular funcionamento,
nos últimos cinco anos, emitida no exercício
de 2010 por três autoridades locais, além
de comprovante de regularidade do
mandato de sua diretoria.

Parágrafo 2º - As subvenções sociais previstas no
orçamento só poderão ser transferidas
mediante celebração do convênio,
obrigando-se o beneficiário à prestação
de contas e a obediência, na formalização
dos respectivos instrumentos e na
liberação de recursos, as regras do art.
116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas
alterações posteriores.

Parágrafo 3º - É vedada a inclusão no orçamento de
dotação global a título de subvenções
sociais.

Art. 17º - A execução das ações de que tratam os artigos
13 e 14 desta Lei fica condicionada, entretanto, à
legislação pertinente.

Nilton

Art. 18º - Autorização exigida pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000(LRF);
As entidades privadas beneficiárias com recursos públicos do orçamento municipal, a qualquer título, sujeitar-se à fiscalização pelo Poder concedente, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção II

Das Diretrizes do Orçamento de Investimentos

Art. 19º - O orçamento de investimento, previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentários, destacando-se, pelo menos:
I - os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;
II - os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso.

Art. 20º - Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:
I - inclusão de projetos em andamento;
II - inclusão de projetos em fase de conclusão.
Parágrafo Único - Não poderão ser programados investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados em pelo menos 10% (dez por cento).

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 21º - O orçamento fiscal compreenderá a despesa com pessoal de todos os órgãos dos poderes do Município.
Parágrafo Único - Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos neste artigo:
I - a remuneração dos agentes políticos;

II - os vencimentos e vantagens fixas dos servidores ativos do Município;
III - as obrigações patronais;
IV - as demais despesas, assim consideradas pela Lei nº 101/2000.
Art. 22º - As despesas com pessoal ativo e inativo, do Poder Executivo, da Câmara Municipal e respectivos encargos sociais, obedecerão aos limites máximos previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
Art. 23º - Se adespesa total com pessoal e encargos de qualquer dos Poderes do Município ultrapassar os limites de que trata o artigo precedente, o chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.
Art. 24º - O projeto de lei orçamentária demonstrará, ainda, a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para o exercício financeiro de 2010, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se, pelo menos, as relativas aos gastos com pessoal e encargos sociais.
Parágrafo 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2011 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida, o montante estimado para o exercício de 2010, acrescido de até 20% (vinte por cento), se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
Parágrafo 2º - Na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais em 2011, o Poder Executivo e a Câmara Municipal observando o art. 71 da referida LC nº 101/2000, terão como limites a despesa da folha de pagamento de abril de 2010, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos para municipais, as admissões para preenchimento de cargos efetivos através

Nilton Abreu

da mobilização de concurso público e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no parágrafo 1º deste artigo.

CAPÍTULO VI

Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 25º - A lei municipal, que concede ou amplie incentivo

ou benefício de natureza tributária, somente será

aprovada se atendidas as exigências do art. 14

Art. 26º - Na estimativa do recetado projeto de lei

organamentária poderão ser considerados os

efeitos de propostas que objetivem alterar a

legislação tributária municipal, as quais venham

estar em tramitação na Câmara Municipal até a

aprovação do orçamento de 2011.

Parágrafo 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo

no projeto de lei orçamento:

1 - serão identificadas as alterações

propostas na legislação tributária e

especificada a receita adicional esperada,

em decorrência de cada um das propostas

e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial

de despesas, condicionada à aprovação

das respectivas alterações na legislação

tributária.

Parágrafo 2º - Caso a proposta de alteração na legislação

tributária não seja aprovada, ou somente o

seja parcialmente, até o envio do projeto de

lei do orçamento para sanção do Prefeito, de

sorte que em decorrência disto não possam

ser realizadas as receitas esperadas, as

dotações à conta dos referidos recursos

serão canceladas, mediante decreto

executivo, até trinta dias após sanção da

lei organamentária.

Parágrafo 3º - Também por decreto, a ser editado no

mesmo prazo do parágrafo anterior, o

Chefe do Executivo promoverá a

substituição das fontes de recursos

condicionadas, constantes do orçamento

sanccionado, decorrentes de alterações na

legislação tributária municipal aprovada

antes do encaminhamento do projeto de lei

organamentária para sanção, pelas

Nilton Almeida

Art. 27º - Até trinta dias após a publicação da Lei

Organentária Anual, o Prefeito Municipal

divulgará o cronograma mensal de desembolso

e as metas bimestrais de arrecadação para o

exercício de 2011.

Art. 28º - Correndo frustação das metas bimestrais de

arrecadação, ou acaso seja necessária a

limitação de empenho de dotações e da

movimentação financeira, para se fazer face às

metas de resultado primário, em observância

aos princípios do art. 9º da Lei Complementar

Federal nº 101, de 2000, será fixado

separadamente percentual de limitações para o

conjunto de projetos ou de atividades orçadas e

calculadas de forma proporcional à participação

dos Poderes em cada um dos citados conjuntos,

excluídos as despesas cuja execução se

constitua obrigação constitucional ou legal,

observando-se, ainda:

I - o Poder Executivo e a Meta da Câmara

Municipal determinarão por atos próprios a

limitação de empenho;

II - a limitação de empenho ou, simplesmente,

limitação de despesas deverá se dar no

montante equivalente à diferença entre a receita

arrecadada e a prevista até o bimestre;

III - o Poder Executivo e a Meta da Câmara

Municipal limitarão suas despesas em valor

proporcional à participação de cada um no

montante das dotações relativas as projetos,

atividades ou operações especiais a serem

afetados com a medida, na forma estabelecida

no "caput" deste artigo;

IV - as despesas com pessoal e encargos, bem

como as referentes ao pagamento do principal e

encargos da dívida, não serão objetos de

limitação.

Parágrafo Único - Na hipótese de ocorrência do

Poder Executivo comunicará à Mesa

disposto no "caput" deste artigo, o

7/8

de Câmara, mediante apresentação de memória de cálculo, premissas parâmetros e as justificativas do ato, o montante que caberá ao legislativo limitar seus empenhos e movimentações financeiras.

Art. 29º - As ajudas financeiras e doações concedidas a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com lei municipal específica.

Art. 30º - É vedado consignar no orçamento municipal para 2011 dotações para subvenções econômicas, ressalvas as que se destinam a incentivar atividades econômicas voltadas para a geração de emprego e renda, hipótese em que a execução da despesa deverá estar autorizada por lei específica.

Art. 31º - São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenandos de despesas, visando a viabilidade a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - Caberá a contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 32º - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do ano em curso, o orçamento referente as dotações relativas as atividades, projetos e operações especiais pertinentes aos objetivos e metas, previstos nos artigos 2º e 3º, desta lei, podendo ser executados como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art. 33º - O ANEXO DE METAS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para o exercício financeiro de 2011, as prioridades da administração na forma dos anexos abaixo discriminados:

Anexo I - Metas Anuais;

Anexo II - Avaliação do Cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

Anexo III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos exercícios anteriores;

Anexo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Anexo V - Origem de aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

Anexo VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

Anexo VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita

Anexo IX - Margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 34º - O ANEXO DSE RISCOS FISCAIS, anexo a esta Lei, estabelece para evidenciar passivos contingentes e outros riscos fiscais no decorrer do exercício de 2011.

Art. 35º - O Poder Executivo enviará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 36º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cacimbas/PB, 07 de Julho de 2010.

Nilton de Almeida
Prefeito Constitucional

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011.

**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**



Ao Primeiro dia do mês de Abril de 2010 teve início a audiência pública com as comunidades organizadas do Município de Cacimbas-PB, para apresentação, apreciação e discussão do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano 2011. A audiência foi presidida pelo o Secretário de Finanças do Município o Sr. José Arruda Cruz. A audiência pública ora realizada foi procedida de ampla divulgação na comunidade local, pelo qual conclamou-se a presença de vários segmentos sociais. Feito o chamado, verificou-se a presença de representantes de comunidades rurais e urbanas, além de vereadores e outros agentes políticos. Inicialmente o Sr José Arruda Cruz, Presidente agradeceu a presença de todos e fez a apresentação da equipe de técnicos da edilidade que iriam promover as explicações necessárias sobre a Lei Orçamentária Anual de acordo com o parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Sequenciado os técnicos Procederam a diversas explicações sobre os instrumentos de planejamento erigidos pela LRF, como indispensáveis à boa administração pública no campo fiscal, inclusive, tecendo comentários sobre os diversos dispositivos da mencionada lei. Finda a explicação foi apresentado o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2011, e colocada a matéria em debate, para os presentes que fizeram diversas indagações, sobretudo, quanto ao limite de gastos com pessoal, cujas dúvidas foram esclarecidas à exaustão pelos técnicos. Ato contínuo o Presidente solicitou aos presentes que se dividissem em equipes de trabalho para apresentarem sugestões quanto à elaboração do referido instrumento em especial dos anexos que serão remetidos ao poder legislativo como poder responsável pela sua apreciação e deliberação final. Os presentes atendendo ao pedido se sub-dividiram em grupos denominados de acordo com a organização do executivo municipal de SAÚDE, EDUCAÇÃO, INFRA ESTRUTURA e TRANSPORTE, onde após uma hora e meia de debate apresentaram algumas sugestões que foram analisadas e serão aproveitadas e incorporadas no texto final da LOA/2011. a seguir o Presidente franqueou a palavra aos presentes,

parabenizado o caudilho pela iniciativa e transparência na elaboração do referido instrumento, elencado as idéias propostas nesta reunião como imprescindíveis a correta gestão fiscal. Por sua vez o Vereador, o Srº Auziran Pereira da Silva, indagou a importância da reunião pública que espera ver acolhidas no referido instrumento. E como nenhum participante fez uso da palavra, tendo o Presidente Agradecido a participação dos presentes e declarou que dentro das possibilidades de acomodação de sugestões com a LOA em regência fará o possível para atender as idéias e sugestões ora apresentadas, inclusive reiterando o convite para o exercício financeiro seguinte. Em seguida suspendeu a reunião por uma hora a fim de que quase fosse lavrada a presente ata, que após ser digitada foi lida o referido por todos os presentes, os quais em concurso volitivo assinaram o referido documento como expressão de verdade.



LISTA DE PRESENÇA DAS PESSOAS QUE COMPARECERAM A AUDIENCIA
PUBLICA PARA A APRESENTAÇÃO E DEBATE DO PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCICIO FINANCEIRO DE
2011.

NOME
> Joséinaldo B. Damascos
Domício dos Reis da Silva
Mário dos Anjos dos Santos
Adilson dos Santos Gomes
Cláudio dos Santos Silva
Lucio Stevan Lima de Medeiros
Mário do Socorro Ramos
Leandro de Freitas e Silva
João Wilson Oliveira da Silva
João Francisco de
Manoel Almeida Salgueiro
Adriano Oliveira Lima
João Paulo Araújo Cirino
Genivaldo Alves
João Batista - Rodrigues
João Batista Gomes Alves
Armando Oliveira da Silva Cunha
Elvira Cirino de Medeiros Ribeiro Nunes
Luiz Paulo de Cunha
Manoel Gouta Reis da Silva
Quirino Pereira da Silva
André Mano da Silva
Maria Zilda Romo Araújo de Lima
Armando Lima Moura
Luiz Paulo de Souza
Augusto Lourenço da Silva

